



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.281 - MG (2006/0193954-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AUTOR : AILTON DA PENHA FELIX
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ERA - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça também solidificou a jurisprudência, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.207.071/RJ), no sentido de competir à Justiça Comum (estadual ou federal) o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo tão somente, de maneira indireta, os aspectos da relação de trabalho.

3. Em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Nova Era/MG, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Nova Era/MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.281 - MG (2006/0193954-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Nova Era/MG em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de ação proposta por AILTON DA PENHA FELIX contra a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e a FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, objetivando a revisão da renda mensal inicial e a correção de valores de benefício previdenciário complementar.

O Tribunal Superior do Trabalho, ora suscitado, ao apreciar recurso de revista, reconheceu a incompetência da Justiça laboral para a apreciação da lide ao fundamento de que *"o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria"* (fl. 1.323). Consequentemente, determinou o envio dos autos a uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

O Juízo de Direito de Nova Era/MG, por seu turno, suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, pois entendeu que o pagamento do benefício previdenciário decorria do próprio contrato de trabalho, sendo incompetente, pois, a Justiça Comum estadual.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, às fls. 1.381/1.383, com base no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior para dirimir o conflito de competência.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 1.390/1.401.

Na sessão do dia 13/6/2007, a Segunda Seção deste Tribunal Superior conheceu do conflito de competência e declarou competente o Tribunal Superior do Trabalho, o suscitado. Eis a ementa do acórdão:

"RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Cumulação de ações, uma pleiteando verbas decorrentes da relação de emprego, outra requerendo a complementação da renda mensal da aposentadoria – a primeira endereçada contra o empregador, a segunda, contra a entidade de previdência privada. Relação de prejudicialidade entre ambas, a justificar a conexão das demandas, porque a pretensão previdenciária tem como pressuposto a procedência do pedido das verbas trabalhistas. Julgamento que se faz por determinação do Supremo Tribunal Federal" (fl. 1.431).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.590).

Ainda inconformada, a FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA interpôs recurso extraordinário (fls. 1.606/1.615), sustentando, em síntese, que inexistia relação trabalhista entre beneficiário e entidade fechada de previdência complementar, de modo que a competente para apreciar a causa é a Justiça estadual.

Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões, foi determinado o sobrestamento do feito *"até o julgamento, pelo e. Supremo Tribunal Federal, da matéria contida no RE 586.453 RG/SE."* (fl. 1.661).

Julgado o mérito do RE nº 586.453/SE, repercussão geral, pelo Pretório Excelso, foi determinada a remessa dos autos a este relator para fins do disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil (fls. 1.672/1.674).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.281 - MG (2006/0193954-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, impende asseverar que o caso dos autos versa exclusivamente sobre revisão de renda mensal inicial e correção de valores de benefício previdenciário complementar, com a inclusão, no cálculo do salário real de benefício, de verba atinente a adicional de periculosidade já reconhecida em outra demanda. É o que se extrai da inicial da reclamatória trabalhista, da sentença e do acórdão proferidos pela Justiça do Trabalho, estes últimos anulados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ademais, a Segunda Seção desta Corte Superior, na sessão do dia 13/6/2007, decidiu por conhecer do conflito de competência, pois estavam envolvidos apenas juízes do trabalho e estadual, em que pese constar um tribunal superior como suscitado, com fulcro nos seguintes fundamentos ventilados pelo Ministro Humberto Gomes de Barros:

"(...)

Na assentada de 22.11.2006 trouxe este conflito de competência para julgamento. Em meu voto, destaquei:

1) na origem, Ailton da Penha Felix pediu fosse corrigida a 'complementação de aposentadoria' que recebe de VALIA - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, em razão de ter agregado ao seu salário verba trabalhista em reclamação movida contra CVRD - Companhia Vale do Rio Doce;

2) no pólo passivo da lide figuraram VALIA e CVRD, a primeira porque paga o benefício, a segunda porque tem obrigação de manter a reserva matemática da primeira;

3) a sentença de procedência parcial dos pedidos foi confirmada pelo TRT mas cassada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento a recurso de revista declarando incompetente a Justiça especializada e determinando o a remessa dos autos à Justiça comum estadual de 1º grau (fls. 1.291/1.293);

4) o juiz de direito da comarca de Nova Era-MG discordou da decisão do TST e suscitou conflito negativo de competência ao Supremo Tribunal Federal (fls. 1.316/1.318);

5) a e. Ministra Cármen Lúcia, do STF, determinou a remessa dos autos ao STJ, entendendo que o conflito envolvia juiz do trabalho e juiz estadual (fl. 1.331/1.333).

Cumprindo determinação do Supremo Tribunal Federal, passei ao julgamento do conflito, decidindo pela competência da Justiça do Trabalho, contrariando precedentes do STJ anteriores à EC 45/2004.

Na mesma assentada de 22.11.2006, pediu vista o e. Ministro Castro Filho.

Sua Excelência, na assentada de 11.04.2007, apresentou voto divergente, mantendo antiga orientação do STJ e declarando competente a Justiça comum estadual.

Pediu vista, então, o e. Ministro Ari Pargendler.

Na assentada de 09.05.2007, Sua Excelência trouxe novamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos a julgamento e defendeu que o processo veio equivocadamente ao STJ, em razão de porque o conflito envolve Tribunal Superior e juiz a ele não subordinado.

O e. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito sugeriu que eu, na condição de Relator, retirasse o feito de julgamento e entrasse em contato verbal com a e. Ministra Cármen Lúcia, para esclarecer o suposto equívoco.

Parecendo ser esse o consenso da Seção, pedi vista regimental, para novo exame dos autos.

O dispositivo da decisão do e. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que proveu recurso de revista, tem a seguinte redação:

'(...) Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais (...)' (fl. 1.293)

Note-se: ao invocar o Art. 113, § 2º, do CPC, Sua Excelência declarou a nulidade dos atos decisórios praticados nos autos pela Justiça do Trabalho. Foram cassados tanto o acórdão do TRT quanto a sentença de fls. 718/733.

Talvez por isso a e. Ministra Cármen Lúcia tenha decidido que a competência para julgamento do conflito é do STJ.

TST e juiz de direito não estão propriamente em conflito. Nem o TST se disse competente para julgar a ação originária, nem o juiz se disse competente para julgar o recurso de revista.

A decisão do TST, em outras palavras, quer dizer: 'desde quando proposta a ação, deveria o juízo do trabalho de 1º grau ter declinado da competência em favor da Justiça comum estadual. Como não o fez, faço por ele agora'.

Reconheço que, nesta mesma situação, o Supremo Tribunal Federal tem julgado os conflitos de competência. Vejam-se, como exemplo: CC 7.128/GILMAR MENDES, CC 7.149/JOAQUIM BARBOSA, CC 7.127/SIDNEY SANCHES, dentre outros.

Mas aqui o detalhe pode ter feito a diferença: se o STJ declarar competente a Justiça do Trabalho, os autos devem seguir não ao TST, mas ao juiz trabalhista de primeiro grau.

Lembro: acórdão do TRT e a sentença por ele confirmada foram cassadas e, até onde se tem notícia nos autos, não houve recurso a respeito.

Se lá, na Justiça do Trabalho, se entender que a decisão do conflito restaura a validade da sentença e do acórdão, será uma decisão própria, não decorrente diretamente de ordem ou comando do STJ.

Não teríamos, portanto, a situação que num primeiro momento nos causou espanto. O STJ não determinaria ao TST o julgamento do recurso de revista, até porque nos falta competência e autorização constitucional a tanto.

O que temos, e isso não se nega, é competência para dirimir conflitos entre as instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum. E, creio, no caso é o que nos cabe fazer.

Mantenho, portanto, minha posição inicial, de cumprir a determinação do Supremo Tribunal Federal e julgar o conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência" (fls. 1.423/1.425 - grifou-se).

Quanto ao mérito, consoante relatado, tendo em vista o julgamento do RE nº 586.453/SE pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema relativo à Justiça competente para julgar questões envolvendo complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, foram os autos devolvidos pela Vice-Presidência desta Corte para nova apreciação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se" (grifou-se).

No caso em apreço, o conflito de competência foi conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

Eis a ementa do mencionado julgado:

"Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio." (RE nº 586.453/SE, Rel para acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 6/6/2013 - grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, também adotando esse entendimento, inclusive em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), solidificou a jurisprudência no sentido de competir à Justiça Comum (estadual ou federal) o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo tão somente, de maneira indireta, os aspectos da relação de trabalho.

Logo, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda instaurada entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

(...)

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido." (REsp nº 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 8/8/2012 - grifou-se)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP" (CC nº 116.228/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 3/10/2011).

Assim, aplicando-se a tese consolidada na repercussão geral para o caso dos autos e considerando-se a peculiaridade de declaração de nulidade das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho pelo próprio TST, de modo que o conflito é entre juiz do trabalho e juiz estadual, imperioso se torna o reconhecimento da competência da Justiça Comum estadual para apreciação e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Nova Era/MG, o suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0193954-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 69.281 / MG

Números Origem: 5142004 514200406403000 73951

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR	: AILTON DA PENHA FELIX
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA E OUTRO
RÉU	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ERA - MG
SUSCITADO	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Nova Era/MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.